



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Recurso nº. : 151.964
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : DILSONEI DA SILVA MACHADO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº : 104-22.750

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de 75% é aplicável ao lançamento de ofício, por força do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

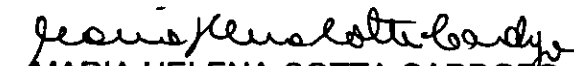
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILSONEI DA SILVA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Jul*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Acórdão nº. : 104-22.750


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Acórdão nº. : 104-22.750

Recurso : 151.964
Recorrente : DILSONEI DA SILVA MACHADO

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte DILSONEI DA SILVA MACHADO, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 21/10/2005, o auto de infração de fls. 169/180, com ciência do interessado no dia 26/10/2005, pela qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 228.362,44, pelo qual se exige o pagamento da importância de R\$ 96.506,13, a título de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF, ano-calendário de 2001, acrescida de multa de ofício de 75 % e juros de mora devidos à época do pagamento.

2 - Na descrição dos fatos, às fls. 170/175, foi relatado, que o procedimento fiscal foi instaurado na empresa Machado Center Presentes Ltda., em razão de requisição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Ofício PRM/TB n.º 46/03-DIL, fls. 7/8), e que lá "[...] foram encontrados indícios de irregularidades na pessoa física do sócio gerente da empresa, Sr. Dilsonei da Silva Machado, [...]", que apresentou em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2001, acréscimo patrimonial no valor de R\$ 249.800,00 (fls. 170). E continua o relato do agente fiscal, às fls. 170/171.

[. .]

Na relação de dívidas e ônus reais do ano-calendário de 2001 (fls. 05), Dilsonei da Silva Machado informou uma dívida com a Machado Center Ltda., [. .] no valor de R\$ 300.000,00, que, conforme foi verificado na fiscalização da pessoa jurídica, não se encontrava registrada no Livro Caixa (fls. 03).

[. .]

Segundo a resposta do contribuinte (fls. 108), os recursos foram originados em um "empréstimo de gaveta". O interessado informou, ainda, que a comprovação da transferência desses recursos se faz pelo traslado dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Acórdão nº. : 104-22.750

imóveis através das escrituras com os respectivos registros no Cartório de Registro de Imóveis, quando os credores receberam, pelas vendas, moedas correntes e cheques próprios e de terceiros. Portanto, houve o dispêndio de valores, cuja origem não ficou esclarecida.

Com base nos documentos apresentados, elaboramos o Demonstrativo de Evolução Patrimonial do contribuinte para o ano de 2001 (fls. 120 e 121). Desta forma, constatamos acréscimo patrimonial a descoberto (aplicações superiores aos recursos declarados).

O acréscimo patrimonial a descoberto, apurado mês a mês, totalizou no ano-calendário de 2001, R\$ 287.458,24. E assim prossegue o relato do autuante, à fls. 172:

Ocorre que o contribuinte movimentou, no ano de 2001, recursos que superaram em mais de 10 (dez) vezes os rendimentos informados em sua declaração de ajuste anual (fls. 04, 83, 84), de modo que os valores depositados nas contas do contribuinte dão cobertura à variação patrimonial (fls. 121).

Assim sendo, a autuação se deu em razão de aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela constatação de depósitos bancários de origem não conhecida nem informada pelo sujeito passivo, regularmente intimado.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, protocolizada sob o nº 11516.002744/2005-98.

3 - Irresignada com a consubstanciação do lançamento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva de fls. 185/215, instruída com documentos de fls. 216 a 224, onde suscitou, em síntese, o seguinte:

- O Impugnante não pode se resignar com o crédito tributário contra si constituído, calcado em premissa equivocada e formalizado através de procedimento contrário a diversos requisitos formais, indispensáveis à validade desse ato administrativo vinculado (auto de infração), conforme será adiante evidenciado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Acórdão nº. : 104-22.750

- - A um, porque o auto de infração é deficiente e possui graves equívocos na apuração do crédito tributário, implicando em nulidade irreparável, onerando injustamente o Impugnante;

- - A dois, porque o agente fiscal incluiu receitas de terceiros (Machado Center Presentes Ltda, DSM Presentes Ltda e Pereira e Machado Ltda) na base de cálculo dos impostos supostamente devidos pelo Impugnante, revelando a existência de auto de infração distorcido da materialidade destes tributos;

- - A três, na medida em que o cômputo de receitas que não pertencem à impugnante, denotam a ausência de signo-presuntivo de riqueza, o que viola frontalmente o Princípio da Capacidade Contributiva consagrado no Texto Constitucional;

- - A quatro, pela abusividade da multa confiscatória de 75 % imposta pela autoridade fazendária, exigindo assim a redução para o patamar máximo de 20 %;

- - A cinco, diante da manifesta inaplicabilidade da Taxa Selic em débitos tributários, conforme vêm reiteradamente decidindo os Tribunais Pátrios.

- Incumbe à Autoridade Fazendária apurar o crédito tributário com os valores ingressos na conta bancária do Impugnante que efetivamente significam presunção de riqueza. Não basta haver a movimentação financeira: a Fiscalização há que demonstrar que referidas movimentações financeiras significam efetivas aquisições de disponibilidade, jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer outra natureza.

- O Fisco Federal não retratou fielmente a verdade dos fatos, ao incluir receitas que na verdade significam apenas mero trânsito pela conta bancária do impugnante, referentes às operações em que o Impugnante administra, na qualidade de gerente, e quem reclamam imediatamente sua exclusão.

- a peça de autuação deve individualizar e identificar cada fato gerador reputado existente, de forma a permitir que o sujeito passivo tributário tenha condições de exercer seu direito de defesa. Isso porque a obrigação tributária não pode ser erigida a partir de omissões ou equívocos, como ocorreu quando da apuração do crédito tributário."

- Haja vista que a movimentação financeira das empresas MACHADO CENTER PRESENTES LTDA. DSM PRESENTES LTDA E PEREIRA E MACHADO LTDA, era realizada na conta do Impugnante, tem-se que devem ser excluídos os valores relativos ao faturamento destas empresas, no exercício de 2001, o que será oportunamente juntado pelo Impugnante, que desde já requer a abertura de prazo para fins de carrear ao processo em epígrafe documentos que comprovem o faturamento das empresas no ano de 2001.

- A inclusão de receitas relativas às movimentações das empresas gerenciadas pelo Impugnante na base de cálculo do imposto de renda infringe frontalmente o Princípio da Capacidade Contributiva, limite objetivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Acórdão nº. : 104-22.750

à tributação que foi ignorado pela autoridade fazendária, culminando em nulidade inafastável, sob pena de enriquecimento sem causa da Receita Federal.

- O impugnante afirma que a multa exigida de ofício é descomunal e não pode ser utilizada como se fosse verdadeiro tributo "disfarçado" (item 42, fl. 199).

- Questiona a aplicabilidade da Taxa Selic.

- Requer ainda abertura de prazo para juntada de documentos contábeis relativos ao faturamento e à movimentação das empresas MACHADO CENTER PRESENTES LTDA, DSM PRESENTES LTDA E PEREIRA E MACHADO LTDA, no ano 2001, para fins de comprovação de que as receitas ingressadas na conta bancária do Impugnante dizem respeito às atividades destas empresas, não se confundindo com a renda por este auferida, razão pela qual merecem ser excluídas da presente Autuação.

4 – Em 24 de fevereiro de 2006, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PROVA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Acórdão nº. : 104-22.750

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, exclui-se a aplicação da multa de mora, e aplica-se multa de ofício básica de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, exceto nas hipóteses de evidente intuito de fraude, ou outras previstas na legislação tributária.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos da legislação de regência."

5 - Encaminhada a decisão da recorrida pelo Correio por AR. fls. 246, o recorrente foi cientificado no dia 10/04/2006. O contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, em 10/05/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 249/284, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item "3" do presente relatório;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Acórdão nº. : 104-22.750

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Acórdão nº. : 104-22.750

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Ao tratar sobre os argumentos do recorrente de que os depósitos seriam originados de suas empresas, assim se manifestou a autoridade recorrida, contra a qual não cabe reparos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Acórdão nº. : 104-22.750

Apesar de não ser inverossímil a alegação do contribuinte, verdade é que a teor do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que precisa o sujeito passivo fazer é comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos incluídos em suas contas bancárias. Este é o ônus da presunção legal atribuído ao contribuinte, e do qual não pode a autoridade fiscal afastar-se.

É em razão dos termos do dispositivo que não se pode, assim, acatar como válidas alegações genéricas, desacompanhadas de documentação comprobatória, dado que se se procedesse de forma distinta estar-se-ia a eivar de inocuidade a hipótese presuntiva.

Assim, repita-se, apenas a comprovação minudente e individualizada da origem de cada um dos depósitos bancários é que pode servir à informação daquilo que a norma faz presumir.

Nos termos desta presunção legal, há uma alteração na distribuição do ônus da prova entre a autoridade fiscal e o contribuinte que, concretamente, se resume na atribuição ao sujeito passivo da responsabilidade de justificar a origem de cada um dos ingressos em suas contas bancárias, sob pena de aperfeiçoamento da presunção de omissão de rendimentos.

Apesar das alegações do recorrente, não foram acostados aos autos provas que permitam elidir a presunção de omissão de rendimentos construída com base nos depósitos bancários.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

No referente a suposta inconstitucionalidade da multa no percentual de 75%, estabelecido por lei, bem como o seu caráter confiscatório, acompanha a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002743/2005-43
Acórdão nº. : 104-22.750

exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Nesse sentido também são acompanhadas as considerações sobre a suposta possibilidade de atualizar a tabela progressiva do imposto de renda e a alteração dos limites de deduções. Esses pontos são definidos por lei, sobre os quais não cabe a este julgador apreciar a suposta constitucionalidade.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitada e no mérito, voto para NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ